

A. I. Nº - 232893.1113/04-0
AUTUADO - BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado o equívoco cometido pela repartição fazendária no cancelamento da inscrição do autuado. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 04/11/04, para exigir o ICMS no valor de R\$274,40, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 15 a 17), alegando que a sua inscrição estadual foi indevidamente cancelada, por erro da repartição fazendária, pois não havia nenhuma pendência.

Explica que sua inscrição foi concedida e procedeu à alteração do contrato social, em 21/10/03 e em 29/06/04, via Internet, e que atendeu à intimação fiscal em 21/09/04. Prossegue dizendo que, em 29/09/04 tomou conhecimento de que estava intimado para cancelamento e, ao se dirigir à Inspetoria, foi emitido um extrato comprovando que se encontrava ativo, em processo de diligência desde 27/10/04, vindo a ser intimado (no dia 28/10/04) para apresentar documentos que já tinham sido entregues anteriormente e, posteriormente, teve a sua inscrição cancelada por não cumprir a diligência, quando ainda não havia sido intimado.

Transcreve o artigo 171, do RICMS/97 e argumenta que “não foi observado nenhum dos critérios previstos na legislação pertinente, primeiro porque todas as intimações foram atendidas, e o cancelamento deu-se anterior a entrega da intimação fiscal, ou seja, o contribuinte não foi intimado a prestar esclarecimentos”. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 46 e 47), afirma que “da leitura dos autos, e da consulta à INFRAZ/Simões Filho, verifica-se que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte ocorreu por equívoco”.

Acrescenta que “conforme informações obtidas na INFRAZ/Simões Filho, a empresa havia sido intimada para cancelamento em 29/09/04, através do edital nº 37/2004, conforme consta também do documento às folhas 09 e 10, pela não localização do endereço do estabelecimento, e apresentou pedido de reativação em 07/10/2004, conforme folhas 21 regularizando o endereço no cadastro através do processo nº 188751/2004-6, portanto, dentro do prazo legal de 20 dias previsto no artigo 171, parágrafo 1º do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97” e que “por equívoco, foi a sua

inscrição estadual cancelada, antes da apreciação do pedido de reativação, posteriormente deferido”. Finalmente, opina pela improcedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado impugnou o lançamento, alegando que a sua inscrição estadual foi indevidamente cancelada por erro da repartição fazendária, pois não havia nenhuma pendência. Explicou o histórico de sua empresa e argumentou que atendeu a todas as intimações e que o cancelamento ocorreu sem que tivesse sido intimado.

As alegações defensivas foram acatadas pela auditora designada para prestar a informação fiscal, que opinou pela improcedência da autuação, sob o argumento de que, conforme informações obtidas na Inspetoria de Simões Filho, o autuado foi intimado para cancelamento em 29/09/04, através do Edital nº 37/2004 pela não localização do endereço de seu estabelecimento (fls. 9 e 10), porém apresentou pedido de reativação da inscrição em 07/10/2004 (posteriormente deferido), antes de esgotado o prazo de vinte dias concedido pela repartição para a regularização de sua situação cadastral (fl. 21).

Sendo assim, concordo inteiramente com o posicionamento da auditora fiscal, já que restou evidente o equívoco cometido pela repartição fazendária no cancelamento da inscrição do autuado, razão pela qual considero indevida a exigência imposta por meio deste Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1113/04-0 lavrado contra **BELLYS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR